

Belo Horizonte, 12 de julho de 2019.

Of. PRES/46/2019.

Assunto: Resposta ao Ofício nº 05/SESPRE/2019. Processo da Comissão de Organização e Divisão Judiciárias nº 1.0000.19.069839-9/000.

Ao

Excelentíssimo Senhor

Desembargador Nelson Missias de Moraes

DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de MG



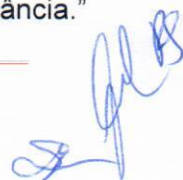
Excelentíssimo Senhor Presidente,

O SERJUSMIG – SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, pessoa jurídica de direito privado, sem finalidade lucrativa, apartidária, com personalidade jurídica adquirida em 02.05.90, pelo registro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Belo Horizonte - Jero Oliva, conforme averbação nº 01, registro 74.511, Livro A, com a inscrição no CNPJ sob o nº 20.250.353/0001-57, com sede na Rua Guajajaras, n.º 1984, Barro Preto, Belo Horizonte, Minas Gerais, Cep.: 30.180.109, em atenção ao Ofício nº 05/SESPRE/2019, vem manifestar sobre a minuta de Projeto de Lei que versa sobre a Unificação dos Quadros de Pessoal das Justiças de 1ª e 2ª Instâncias do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Em primeiro lugar, o SERJUSMIG manifesta satisfação com o recebimento de uma minuta de projeto de Lei cujo objeto é o de unificar os quadros das duas Instâncias, medida que esta entidade luta para que seja adotada há anos, mas, protelada por diversas administrações, sob os mais absurdos argumentos.

Em virtude dessa providência de elaboração e discussão da atual administração, não poderia o SERJUSMIG, mesmo discordando de alguns dispositivos da minuta, deixar de manifestar o reconhecimento à atuação da atual administração do TJMG de que não se pode protelar mais tal providência e de que é necessário tratar todos os Servidores da Casa com isonomia.

O SERJUSMIG sabe da resistência que a atual presidência do TJMG teve e ainda terá que enfrentar ao longo da tramitação da minuta, pois, por mais absurdo que possa parecer, até então, sucessivas administrações se recusaram até em modificar uma simples nomenclatura, e passar a deixar de dividir os Servidores do Poder Judiciário mineiro, nas Resoluções e Leis que tratam do Plano de Carreiras em: "Servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça e Servidores da Justiça de 1ª Instância."





Agora esta entidade se depara com a iniciativa de V.Exa., não só de alterar a nomenclatura - de forma a passar a tratar como Servidores do Poder Judiciário mineiro os trabalhadores das duas instâncias; a igualar a carreira - como determinado na Resolução 219/2016 do Conselho Nacional de Justiça, mas, **unificando** os Quadros das duas instâncias, na busca de assegurar a ISONOMIA entre os trabalhadores da Casa.

Feito esse registro, o SERJUSMIG ressalta a necessidade de se alterar alguns dispositivos da minuta, nos termos das Emendas que apresenta (anexo), as quais, possibilitado o diálogo, tem plenas condições de demonstrar a importância e a possibilidade de serem acatadas.

Ao ensejo renovamos votos de estima e apreço.

Rui Viana da Silva
Presidente **SERJUSMIG**

Sandra Margareth Silvestrini de Souza
1º Vice-Presidente – **SERJUSMIG**

Ronaldo Ribeiro Junior
2º Vice-Presidente – **SERJUSMIG**

EMENDA DE Nº 1:

Dar ao § 6º do art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º ...

*§ 6º A lotação, a movimentação, a distribuição, as atribuições, os requisitos e as especialidades dos cargos e funções de confiança de que trata o § 3º deste artigo far-se-ão por resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça, a **ser expedida no prazo máximo de 30 dias contados da publicação desta Lei.***

JUSTIFICAÇÃO:

Conforme dispõe o § 6º do art. 1º, todos os atos, sejam de movimentação, de lotação, e até mesmo o próprio exercício das funções estarão atreladas à edição de uma resolução, portanto, faz-se indispensável estabelecer prazo, e urgente, para a tal providência.

Ademais, há precedente na Lei nº 20.865/2013:

Lei nº 20.865/2013:

“Art. 9º A implementação do disposto nesta Lei fica condicionada:

I - à existência de créditos orçamentários consignados ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais;

II - à observância dos limites fixados nos arts. 20 e 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

III - à regulamentação, mediante resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, do disposto no § 2º do art. 1º desta Lei.

Art. 10 A resolução prevista no § 2º do art. 1º desta Lei será expedida no prazo de noventa dias contados da data de publicação desta Lei.” (grifo nosso)

Outro precedente pode ser verificado no parágrafo único do art. 3º da Lei nº LEI 20964 de novembro de 2013.

“Art. 3º

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça, no prazo de noventa dias contados da publicação desta Lei, fará a lotação dos cargos de que trata este artigo, mediante resolução.”

EMENDA DE Nº 2:

Dar ao § 1º do art. 3º a seguinte redação:

Art. 3º ...

§ 1º A carreira do cargo de Oficial Judiciário prevista nesta lei corresponde às carreiras dos cargos de Oficial Judiciário e Oficial de Apoio Judicial. tratadas no art. 1º e no art. 2º, **no incisos I, da Lei nº 13.467 de 12 de janeiro de 2000 com a redação que lhe foi dada pelo art. 7º da Lei nº 20.865 de 30 de setembro de 2013, no inciso II da Lei nº 13.467 de 2000, no art. 1º da Lei nº 14.336 de 3 de julho de 2002, no item 1.1 do Anexo I da Lei nº 16.645, de 5 de janeiro de 2007, no art. 1º da Lei nº 20.964, de 14 de novembro de 2013, com as alterações promovidas pela Lei nº 23.099, de 5 de setembro de 2018**

JUSTIFICAÇÃO:

Visa tão emenda corrigir omissão na redação, que deixou de considerar as alterações promovidas pela Lei nº 20.865/2013 no Inciso I da Lei 13.467 de julho de 2000.

EMENDA DE Nº 3:

Excluir o inciso III do art. 9º e renumerar os seguintes:

JUSTIFICAÇÃO:

Tal sugestão justifica-se pelo fato de o Técnico de Apoio Judicial, tal qual o Oficial de Apoio Judicial B, nomeado para o exercício do cargo em Comissão de Gerente de Secretaria ou Contadoria, estarem abrangidos no inciso. V, do mesmo artigo.

Na oportunidade, o SERJUSMIG reitera a necessidade de se corrigir uma injustiça reiteradamente manifestada por esta entidade ao TJMG, que é o fato os servidores ocupantes destes cargos efetivos de Técnico de Apoio e Oficial de Apoio promovidos à classe à Classe B até a Promoção Vertical de 2013 cumprirem carga horária mínima de 08 horas diária sem a devida contrapartida financeira. Ou seja, comparativamente aos demais servidores, os Técnicos de Apoio Judicial e os Oficiais de Apoio Judicial promovidos à classe B de sua carreira até a Promoção Vertical de 2013, recebem pela hora trabalhada 33% a menos que os ocupantes de qualquer outro cargo da 1ª ou da 2ª Instâncias que estejam posicionados no mesmo padrão de vencimento que aqueles.

EMENDA DE Nº 4:

Dar nova redação ao § 1º do art. 11 e renumerar os demais.

Art. 11 ...

§ 1º O preenchimento das classes subsequentes nas carreiras dos cargos do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário, dar-se-á, mediante promoção vertical, após o cumprimento dos requisitos previstos em lei e em regulamento:

JUSTIFICAÇÃO:

Visa tal sugestão de emenda garantir a igualdade de oportunidades entre os servidores, prevalecendo sempre na disputa, o mérito.

Essa medida não onera o TJMG, tendo em vista que, continuará, por óbvio, sujeito a existência de recursos orçamentários e financeiros, bem como aos limites fixados nos artigos 20 e 21, da Lei Complementar Federal nº101/2000.

O TJMG já se manifestou favorável à retirada destes percentuais, relativamente à 2ª Instância, no então PL 3476/2006, sancionado na forma da Lei 16.645/2007.

Durante a tramitação do PL na Casa Legislativa, foi aprovado, na Comissão de Constituição e Justiça, um substitutivo de autoria do deputado Dalmo Ribeiro, no qual o parlamentar consignou:

“Além disso, retiramos da proposição o comando contido no art. 9º, que estabelece percentual de vagas para o posicionamento dos servidores em classes, decorrente de avaliação de desempenho e visando ao seu desenvolvimento na carreira. Tal medida, com a qual o Tribunal de Justiça expressou a sua concordância por meio de manifestação expressa, faz-se necessária para que o mérito seja determinante no posicionamento do servidor que preencher os requisitos para promoção, e não a existência de vaga, o que configuraria afronta ao princípio da igualdade.”

Reitere-se que o TJMG manifestou-se favorável ao parecer acima citado, da lavra do deputado relator, Dalmo Ribeiro.

EMENDA DE Nº 5:

Acrescentar o inciso XI ao art. 36, com a seguinte redação:

XI - o § 2º do art. 1º da Lei 14.336 de julho de 2002.

XII - § 2º do art. 1º da Lei nº 20.964 de 14 de novembro de 2013.

JUSTIFICAÇÃO:

A partir da aprovação desta Lei, a lotação de cargos terá que ser feita mediante a aprovação de uma nova resolução, portanto, justifica-se a supressão destes dispositivos.

Houve a alteração de nomenclatura de carreira, e, ainda, com a unificação dos quadros, a lotação poderá sofrer alterações, portanto, a manutenção dos artigos acima citados contraria a intenção da Administração do TJMG na presente proposta de projeto de lei.

EMENDA DE Nº 6:

Renumerar o art. 36 para art. 37.

JUSTIFICAÇÃO:

Corrigir erro de redação, pois há dois artigos 36 na minuta.

EMENDA DE Nº 7:

Dar ao § 4º do art. 11 a seguinte redação, revogando-se os incisos I, II e III do mesmo parágrafo::

Art. 11 ...

§ 4º O posicionamento do servidor na classe subsequente dar-se-á em 1º de janeiro do ano subsequente ao do processo de avaliação de potencialidades a que se refere o edital.

JUSTIFICAÇÃO:

Não se propõe aqui nenhuma inovação. Já existe esta previsão no § 2º do art. 40 da Resolução 822.

A Lei já garante ao TJMG limitar as vagas a serem apontadas em edital de promoção vertical, de acordo com a existência de recursos orçamentários e financeiros e ao atendimento das normas relativas à responsabilidade fiscal previstas na Lei Complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Assim, ao apontar vaga em edital, o TJMG por óbvio já terá analisado a repercussão financeira e orçamentária e os limites estabelecidos na LC 101. **O posicionamento do servidor no padrão inicial de vencimento da classe subsequente só ocorre após ele ter vencido todas as etapas, inclusive ter se classificado dentro do número de vagas apontados pela Administração no edital, baseada na disponibilidade financeira e orçamentária e nos limites de gastos com pessoal estabelecidos em Lei.**

Só ocorre, após homologado o processo de Promoção Vertical pela presidência do Tribunal de Justiça.

Não pode o TJMG deixar de posicionar o servidor que restar promovido à vaga apontada em edital, porque é na fase prévia classificação do servidor, ou seja, no apontamento de vagas, é que a existência de dotação financeira e orçamentária e os limites legais de gasto com pessoal devem ser observados.

EMENDA DE Nº 8:

Revogar do anexo II a ultima coluna, ou seja, aquela que dispõe sobre o percentual de cargos nas classes.

JUSTIFICAÇÃO:

Visa tal sugestão de emenda garantir a igualdade de oportunidades entre os servidores, prevalecendo sempre na disputa, o mérito.

Essa medida não onera o TJMG, tendo em vista que, continuará, por óbvio, sujeito a existência de recursos orçamentários e financeiros, bem como aos limites fixados nos artigos 20 e 21, da Lei Complementar Federal nº101/2000.

O TJMG já se manifestou favorável à retirada destes percentuais, relativamente à 2ª Instância, no então PL 3476/2006, sancionado na forma da Lei 16.645/2007.

Durante a tramitação do PL na Casa Legislativa, foi aprovado, na Comissão de Constituição e Justiça, um substitutivo de autoria do deputado Dalmo Ribeiro, no qual o parlamentar consignou:

“Além disso, retiramos da proposição o comando contido no art. 9º, que estabelece percentual de vagas para o posicionamento dos servidores em classes, decorrente de avaliação de desempenho e visando ao seu desenvolvimento na carreira. Tal medida, com a qual o Tribunal de Justiça expressou a sua concordância por meio de manifestação expressa, faz-se necessária para que o mérito seja determinante no posicionamento do servidor que preencher os requisitos para promoção, e não a existência de vaga, o que configuraria afronta ao princípio da igualdade.”

Reitere-se que o TJMG manifestou-se favorável ao parecer acima citado, da lavra do deputado relator, Dalmo Ribeiro.

EMENDA DE Nº 9:

Alterar os valores dos padrões de vencimento referentes aos cargos de Assessor de Juiz e às funções de confiança de assessoramento de Juiz de Direito, para o mesmo atribuído aos cargos de Assessores Judiciários (inciso I do art. 25), qual seja: PJ 77.

JUSTIFICAÇÃO:

Dar efetividade ao disposto no *caput* do art. 22 da Resolução nº 219/2016 do CNJ, que determina tratamento igualitário, sem distinção entre cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança de 1º e 2º graus. É sabido o servidor que exerce a função comissionada e o assessor de juiz desempenham a mesma atividade que aquele servidor ocupante do cargo em comissão que assessora o desembargador. Porém, o assessor de desembargador recebe no PJ, o que assessora o juiz recebe no PJ51 e o que exerce a função comissionada, o valor correspondente ao PJ01.

No mesmo sentido, dar efetividade ao § 1º do art. 12 da mesma Resolução nº 219/2016 do CNJ, que determina que a alocação dos cargos em comissão e funções de confiança nas áreas de apoio direto à atividade judicante de primeiro e de segundo grau deve ser proporcional à quantidade média de processos casos novos distribuídos a cada grau de jurisdição no último triênio, sendo que essa alocação deve considerar o ***total das despesas com o pagamento dos cargos em comissão e funções de confiança, e não a quantidade desses cargos.***

EMENDA DE Nº 10:

Criar os cargos em comissão, de recrutamento limitado, para exercerem as funções de administração dos fóruns, coordenação dos comissários da infância e juventude, bem como dos setores técnicos da 1ª Instância das comarcas do interior, e também na capital, onde ainda não existe a previsão destes, sendo, ao cargo de administrador do fórum, atribuído o PJ69, correspondente ao cargo de coordenador de área. E aos demais, PJ 61, correspondente ao cargo de coordenador de serviço.

JUSTIFICAÇÃO:

Os servidores que exercem atualmente essas funções estão em desvio de função, nada recebendo em contraprestação do serviço prestado além daquele afeto ao cargo efetivo. Nota-se também neste caso o tratamento diferenciado entre os servidores das duas instâncias. Na 2ª Instância, os servidores que administram ou coordenam os setores são devidamente remunerados de acordo com essa função, além da remuneração do cargo efetivo.

Tal medida também se faz importante para que seja dado efetivo cumprimento ao disposto no parágrafo 1º do art. 12 da Resolução 219/2016:

“Art. 12. A alocação de cargos em comissão e de funções de confiança nas áreas de apoio direto à atividade judicante de primeiro e de segundo graus deve ser proporcional à quantidade média de processos (casos novos) distribuídos a cada grau de jurisdição no último triênio, observada a metodologia prevista no Anexo VI.

§ 1º A alocação de que trata o caput deve considerar o total das despesas com o pagamento dos cargos em comissão e funções de confiança, e não a quantidade desses cargos e funções.”

EMENDA DE Nº 11:

Alterar o valor do padrão de vencimento atribuído ao cargo de Comissário da Infância e da Juventude coordenador para PJ 61.

JUSTIFICAÇÃO:

Visa corrigir a discrepância entre o valor atribuído a este cargo e o correlato que é o de Coordenador de Serviço.

Tal medida também se faz importante para que seja dado efetivo cumprimento ao disposto no parágrafo 1º do art. 12 da Resolução 219/2016:

“Art. 12. A alocação de cargos em comissão e de funções de confiança nas áreas de apoio direto à atividade judicante de primeiro e de segundo graus deve ser proporcional à quantidade média de processos (casos novos) distribuídos a cada grau de jurisdição no último triênio, observada a metodologia prevista no Anexo VI.

§ 1º A alocação de que trata o caput deve considerar o total das despesas com o pagamento dos cargos em comissão e funções de confiança, e não a quantidade desses cargos e funções.”

OBSERVAÇÃO 1:

Ao que tudo indica, há uma omissão, ou erro de redação, ao não ser expressamente citado que no agrupamento constante do art. 6º estão somados os cargos previstos no Anexo VII da Lei nº13.467.2000. A preocupação refere-se à possibilidade de os cargos constantes de tal dispositivo não terem sido computados no somatório do citado agrupamento.

Em se confirmando essa situação, sugerimos dar ao art. 6º a seguinte redação:

Art. 6º O agrupamento suplementar, constante do item 1.4 do Anexo I desta lei, é composto pelos cargos abaixo descritos extintos com a vacância, nos termos do § 1º do art. 6º da Lei nº 11.333, de 17 de dezembro de 1993, dos arts 3º, incisos II e III, e 5º, inciso II, da Lei nº 16.645, de 2007 e aqueles previstos no anexo VII da Lei 13.467 de 2000, vigente até a presente.

OBSERVAÇÃO Nº 2:

Da mesma forma, parece haver ocorrido uma omissão, ou mero erro de redação, em relação ao art. 7º, em não se citar os cargos constantes do Anexo VIII da Lei nº 13.467, de 2000. Ademais, visa essa sugestão ajustar o texto deste art. ao do art. 7º ao do art. 21 da minuta de projeto de Lei. A preocupação refere-se à possibilidade de os cargos constantes de tal dispositivo não terem sido computados no somatório do citado agrupamento. Caso confirmada essa situação, sugerimos a seguinte redação ao caput do art. 7º:

Art 7º O agrupamento estável efetivado constante do item 1.5 do Anexo I desta Lei, é integrado pelos cargos abaixo descritos, constantes do Anexo VIII da Lei nº 13.467, de 2000 que serão extintos com a vacância, consoante o disposto no art. 14 da Lei nº 11.617, de 4 de outubro de 1994.